

# O POSITIVISMO JURÍDICO COMO PROCESSO DE HERMENÊUTICA SIMBÓLICA

*Bruno Dutra*

(Juiz Federal, mestrando em Ciências Sociais e Jurídicas pelo PPGSD/UFF)



Fonte: WEB

## Resumo:

O trabalho foi estruturalmente composto para estabelecer comparações, a partir dos postulados positivistas – difundidos através de diversas ciências –, entre a linguagem e o direito. No que se refere a este, foi adotada, como referência, a obra maior de Hans Kelsen, a Teoria Pura do Direito. Com relação àquela, as idéias de Luis Alberto Warat, expostas no seu O Direito e sua Linguagem, foram fundamentais para a compreensão desta ciência dos signos. Estudando as três partes da semiótica (Sintaxe, Semântica e Pragmática), procuramos tanto quanto possível demonstrar a relação entre cada uma delas e o direito positivo. Especialmente no que se refere ao discurso jurídico, mais inserido na Pragmática, mostramos a importância e compatibilidade da Retórica com a metodologia positivista do normativismo kelseniano, onde a norma jurídica possui um relativo grau de indeterminação, funciona como um esquema de interpretação e serve, sobretudo para limitar o arbítrio do julgador.

## Abstract:

The work - in his structure - was composed to establish comparisons, starting from the positivists postulates - spread through several sciences -, between the language and the right. In what he/she refers to this, it was adopted, as reference, Hans Kelsen's larger work, the Pure Theory of the Right. Regarding that, Luis Alberto Warat ideas, exposed in yours THE Right and his/her Language, they went fundamental for the understanding of this science of the signs. Studying the three parts of the semiotics (Syntax, Semantics and Pragmatic), we tried as much as possible to demonstrate the relationship among each one of them and the positive right. Especially in what he/she refers to the juridical speech, more inserted in the Pragmatic, we showed the importance and compatibility of the Rhetoric with the positivist methodology of the Kelsen's procedure, where the juridical norm possesses a relative indetermination degree, it works as an interpretation outline and it serves, above all to limit the will of the judge.

## I – INTRODUÇÃO

Escolhemos um tormentoso e controvertido problema. Estamos falando da questão da hermenêutica dos textos jurídicos, objeto que vem recebendo tratamento de pomo da discórdia entre aqueles que mais diretamente, seja por profissão seja em razão da Academia, têm contato com o Direito.

De fato, a atividade interpretativa não raro causa indignação e problemas insolúveis, que mais complicam do que ajudam na resolução dos conflitos de aplicação da norma jurídica. Nesta oportunidade, gostaríamos de abordar o assunto a partir dos postulados do normativismo jurídico, corrente de pensamento jusfilosófica que vem sendo crescentemente combatida, sobretudo, após o advento do nazismo, na Alemanha.

Por outro lado, a vastidão da matéria não permite sua exposição em todos os aspectos e sutilezas. Contudo, gostaríamos de tratar o assunto do ponto de vista lingüístico, enfocando especialmente o uso do discurso jurídico, incluindo também a retórica, como instrumento da linguagem, dentro das proposições e idéias positivistas referentes à interpretação dos textos jurídicos.

Assim, para retratarmos com fidelidade a escola normativista de pensamento, escolhemos o conhecido Hans KELSEN cuja obra trata magistralmente desta problemática. Por isso, nosso interesse em revisitar a obra desta figura paradigmática para o estudo do Direito. Suas idéias revolucionárias romperam com aquelas propostas da teoria tradicional da interpretação que, amparada na doutrina do Direito Natural, preconizava uma única solução “correta”, “acertada” para cada caso judicial.

A razão da escolha ter recaído sobre autor do passado demonstra que o problema da interpretação é antigo, e também que muitas das indagações podem ser respondidas com a utilização de modelos clássicos sobre o assunto.

O enfoque lingüístico foi possível a partir dos ensinamentos de SAUSSURE, CARNAP e WARAT, dentre outros autores. A ciência lingüística utilizada para enriquecer o presente estudo foi a Semiologia ou Semiótica. Dentre as partes da Semiótica, daremos maior ênfase à Pragmática, pois é nesse específico campo do saber lingüístico que temos uma

interseção entre o Direito e a Semiótica (ou Semiologia). De fato, tanto na interpretação quanto na Pragmática percebe-se uma clara preocupação com o processo de aplicação da norma, no caso do Direito; do uso do signo, no caso da Semiologia. Com este pequeno recorte, exporemos alguns comentários às relações entre a Linguagem e o Direito no que se refere à aplicação da norma jurídica, valendo-nos de conhecimentos sobre a atividade interpretativa e utilizando também as proposições da pragmática, dentro de uma visão normativista, sem que isto signifique um processo de hermenêutica simbólica.

Com grande satisfação que realizamos este trabalho cujo tema foi abordado ao longo das aulas ministradas, inclusive com a leitura de diversos textos, os quais foram estudados para que as sutilezas do processo hermenêutico fossem percebidas. Todavia, podem ser expendidos mais alguns esclarecimentos com o auxílio das idéias adquiridas através dos ensinamentos kelsenianos. Embora o *normativismo* não tenha sido especificamente focado durante o curso, o pensamento do ilustre autor austríaco pode e deve ser utilizado como subsídio para esclarecimento deste intrigante fenômeno chamado interpretação.

Por outro lado, as idéias de Luis Alberto WARAT, em seu **O Direito e sua Linguagem** (1995), tomam como ponto de partida os ensinamentos da chamada Escola Positivista. Por isso, pareceu-nos conveniente expor alguns postulados dessa corrente filosófica de pensamento antes de abordarmos a Semiologia.

Para uma satisfatória leitura deste modesto ensaio, no entanto, algumas premissas foram adotadas. Em primeiro lugar, devemos salientar que os termos e conceitos aqui utilizados o foram na sua mais ampla acepção. Estes, dentro do possível, foram empregados com sua conotação atual, o que não deve ser motivo de espanto, pois a significação de um conceito é fruto do consenso da comunidade científica que dele se utiliza, em um dado momento histórico.

## II CONSIDERAÇÕES SOBRE O POSITIVISMO

### a) O Método Positivista:

O positivismo (ou comtismo), conjunto de formulações filosóficas proposto por Auguste COMTE (1798-1857), inicialmente aplicada às ciências experimentais, repudia as explicações metafísicas ou teológicas, adotando

um racionalismo cartesiano para a compreensão dos fenômenos mundanos. Mais tarde (séc. XIX), o conceito foi ampliado para designar as diversas doutrinas influenciadas pelo comtismo e que apresentavam as seguintes características: a) cientificismo, b) metodologia quantitativa e c) hostilidade ao idealismo. No séc. XX (década de 20), ressurgiu por influência do Círculo de Viena como orientação teórica voltada para a unificação da ciência, dotando-a de uma metodologia universal visando a minuciosa análise da linguagem. Com os estudos filosóficos de Ludwig WITTGENSTEIN (1889-1951), voltou-se para o estudo da linguagem comum, sua verificabilidade empírica, estrutura lógica e utilização pragmática.

Desse modo, podemos notar que o chamado método positivista, positivismo científico, neopositivismo, empirismo lógico, epistemologia positivista ou simplesmente positivismo exprime uma corrente de pensamento filosófico adotado em diversos campos do saber científico, por diversos pensadores de inegável influência no modelo científico ocidental. Assim, como exemplo, temos: a) na Filosofia (Immanuel KANT); b) na Lógica (Charles Sanders PIERCE); c) na Linguagem (Ferdinand de SAUSSURE, Rudolf CARNAP); d) na Sociologia (Auguste COMTE, Emile DURKHEIM); e) no Direito (Hans KELSEN, HART). Por essa razão, repudiamos o emprego do termo *positivismo* como sinônimo do modelo jurídico proposto por KELSEN, pois tal expressão designa o *método* adotado pela **Teoria Pura do Direito** para explicar o fenômeno chamado norma jurídica. Adotaremos os equivalentes *normativismo* ou *kelsenismo*.

#### b) A Teoria Pura do Direito:

A teoria proposta por KELSEN pretende purificar a ciência do Direito, submetendo-a a uma dupla depuração. A primeira procura afastá-la de quaisquer influências sociológicas, liberando-a da análise de aspectos fáticos (que porventura estivessem ligados ao Direito), remetendo o estudo desses elementos sociais a outras ciências *sociais* (sociologia, economia, psicologia, por exemplo) vez que a explicação causal das instituições, institutos e normas jurídicas não pertencem ao mundo do Direito. A segunda depuração retira do âmbito da apreciação da ciência jurídica a ideologia e os aspectos valorativos, ou seja, toda e qualquer investigação moral e política, relegando o estudo dos mesmos à Ética, à Política, à Religião e à Filosofia da Justiça. Feitas as purificações anti-sociológicas e antiideológicas, KELSEN elege

como objeto específico da ciência jurídica a norma jurídica, que corresponde ao Direito *posteo* (positivo), único decorrente e reconhecido pelo Estado.

O pressuposto fundamental do pensamento kelseniano é a de que o Direito é uma criação racional do engenho humano, ou seja, o direito é um conjunto ordenado de normas criadas pelo Homem como um instrumento para organizar e manter organizada a Sociedade. Com esta premissa fundamental, Kelsen se opõe ao *jus-naturalismo*: doutrina que preconiza a existência de direitos inerentes ao gênero humano, ou seja, o simples fato de ser Homem determina a existência de certos direitos fundamentais que devem ser observados pela legislação, pelo Estado e pelos Indivíduos. Esta corrente filosófica congrega, dentre outros, Giorgio DEL VECCHIO, Rudolf STAMMLER, São TOMÁS DE AQUINO.

#### c) A Semiologia ou Semiótica:

A lingüística é a ciência que tem por objeto o estudo da linguagem humana em seus aspectos fonético, morfológico, sintático, semântico, social e psicológico<sup>1</sup>. O elemento básico de estudo é o *signo* (a linguagem é um conjunto de signos) e a relação signo-significação. Toda ciência utiliza uma linguagem pela qual exprime suas idéias e teorias. A partir das idéias de KANT e DURKHEIM, SAUSSURE adota como pressuposto a idéia de que os dados da realidade carecem de significação, ou seja, a significação dos fenômenos sensíveis decorre da aplicação de algum conhecimento teórico preexistente.

A proposta saussuriana, desenvolvida também por PIERCE e CARNAP, pugna pela adoção de um modelo matemático universal como padrão epistemológico para todas as ciências. De fato, os autores do chamado Círculo de Viena adotaram idéias neopositivistas no sentido de considerar *ciência e linguagem* termos indissociáveis, de que toda informação decorrente da aplicação do conhecimento científico deve ser inserida num sistema e que o rigor discursivo nas ciências deve sempre servir de paradigma da própria investigação científica. Este movimento filosófico de concepção de ciência ficou conhecido como Positivismo Lógico e se opunha às idéias da chamada Filosofia da Linguagem Ordinária.

Assim, a proposta da semiologia visa estabelecer um modelo racional de pesquisa científica, epistemologicamente blindada “contra todas as perversões da história e das ideologias”.<sup>2</sup>

### III - CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO

#### a) A Norma Jurídica segundo Hans KELSEN:

Dentro da Teoria Geral do Direito, o vocábulo *norma*<sup>3</sup> adquire variados significados: a) preceito de direito; b) padrão de comportamento; c) fórmula abstrata do que deve ser; d) modelo; e) ação que se dirige a fim previsto. Com estes conceitos em mente, podemos aprofundar as considerações a respeito da norma, que é um dos pilares fundamentais da teoria proposta por KELSEN.

A origem etimológica da palavra *norma* deita raízes no berço da civilização ocidental – a Grécia Antiga – e significa *régua, esquadro, medida*. É nessa sua acepção, por assim dizer, clássica que KELSEN se inspirou para conceituar o termo *norma*. A originalidade do conceito kelseniano de *norma* não se subsume às categorias tradicionais<sup>4</sup>, mas permite se debruçar sobre ela a partir de um outro prisma, até então desconhecido.

Ontologicamente, uma norma é um enunciado geral e abstrato dotado de coercibilidade que exprime um dever-ser. Por outras palavras, estabelece uma conduta a ser observada pelos seus destinatários. Dentro da concepção de KELSEN, a norma é uma simples forma que serve para transmitir comandos aos seus destinatários, comandos estes cujo conteúdo não pertence ao mundo jurídico, mas que são *jurisdicionalizados* no momento em que se revestem de uma forma prevista pelo Direito, adquirindo, *ipso facto*, aquela qualidade ou atributo chamado *coercibilidade*.

De fato, a conceituação de norma jurídica como um “esquema de interpretação” permitiu a ampliação dos horizontes no que se refere à compreensão deste instituto que sempre mereceu a atenção dos juristas. As *normas*, assim consideradas, se subdividem em duas categorias principais: os *princípios*<sup>5</sup> e as *regras*<sup>6</sup>. Os primeiros possuem um baixo conteúdo normativo e um alto grau de fluidez conceitual enquanto que as regras encerram um conteúdo normativo elevado associado a um baixo grau de fluidez conceitual.

A diferença entre *regras* e *princípios* reside no fato de que estes não admitem *exceção*, mas *ponderação*. Os *princípios* são sempre aplicáveis, com maior ou menor densidade normativa. Quando eles entram em conflito devemos nos valer da técnica da *ponderação de interesses* (ou de bens) de modo

a otimizar a incidência de ambos. As regras, ao contrário, podem ser excepcionadas por outras regras. Quando isto ocorre, temos regras que limitam a incidência de outras regras, ou seja, a aplicabilidade de uma dada regra pode ser obtida com a utilização de um, vários ou todos os critérios de resolução de antinomias, propostos pelos doutrinadores<sup>7</sup>. No item abaixo, vamos estudar, de um modo condensado, como o ordenamento jurídico *lato sensu* é estruturado ou, por outras palavras, como tal ordenamento se mantém coeso, unido, harmônico e único, não obstante a infinidade de normas existentes dentro do mesmo. Este fenômeno de organização dos sistemas normativos sempre intrigou os juristas, mas Kelsen foi provavelmente o primeiro que chegou a uma explicação convincente acerca da concepção unitária do ordenamento jurídico.

#### b) A Dinâmica Lógica da Teoria Pura do Direito:

A implementação de um ordenamento jurídico pressupõe uma variedade de normas que mantenham entre si relações de dependência e subordinação, dentro de um padrão de racionalidade, conhecimento e previsibilidade pelos seus destinatários. Estas relações são explicadas através de vínculos da *hierarquia*, ou seja, diferentes normas se subordinam umas às outras de acordo com um modelo previamente estabelecido.

A este modelo, comum a qualquer ordenamento jurídico, KELSEN chamou de “estrutura escalonada da ordem jurídica”, também conhecida como a *Pirâmide de Kelsen*. Dentro desta concepção, as diversas espécies normativas retiram seu fundamento de validade nas normas que lhes são hierarquicamente superiores. Dessa forma, podemos dizer que a dinâmica lógica da Teoria de KELSEN se manifesta do seguinte modo: se a lei não contraria a Constituição e o decreto não contraria a lei; então, o decreto não contraria a Constituição. E assim sucessivamente, com todas as categorias normativas, inclusive com relação às sentenças judiciais.

O surgimento de um ordenamento jurídico deriva, portanto, de um Poder Soberano – *inicial, ilimitado e incondicionado*, na formulação do Abade Sièyes em sua clássica obra *Qu'est-ce que le Tiers Etat?* No vértice do ordenamento temos a Constituição como o ato inaugural de toda a ordem jurídica, condicionante de todas as demais normas.

Do que foi acima exposto, podemos concluir que uma ordem jurídica inaugura-se com uma Constituição, a lei

fundamental que rege a organização político-jurídica de um País. Assim, o fundamento de validade da Constituição não pertence ao mundo jurídico porque este só é criado quando um Estado surge a partir de um Pacto Constitucional. Tal fundamento metajurídico é um específico comando (melhor seria dizer pressuposto) lógico-transcendental (fora do ordenamento jurídico, portanto) cujo conteúdo é: *cumpra-se a ordem jurídica criada pelo Autor da Constituição* (elaborada a partir da Soberania). Dentro dessa perspectiva, o Autor da “ordem jurídica” seria o *povo* e seu fundamento de validade seria a *soberania*.

Podemos, diante do que foi colocado até o momento, citar passagem bastante elucidativa da obra de KELSEN: “Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque seu conteúdo pode ser deduzido pela vida de um raciocínio lógico de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada – em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. Por isso, e somente por isso, pertence ela à ordem jurídica cujas normas são criadas de conformidade com esta norma fundamental. Por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito. Não há qualquer conduta humana que, como tal, por seu conteúdo, esteja excluída de ser conteúdo de uma norma jurídica”.<sup>8</sup>

#### c) A atividade interpretativa:

Inicialmente devemos salientar que a teoria da interpretação proposta por KELSEN, na primeira versão de sua já citada obra, foi bastante criticada pelos juristas por ter se preocupado com o objeto da interpretação e não com a construção de um instrumental hermenêutico. De fato, antes de ter contato com os realistas norte-americanos<sup>9</sup>, Kelsen não apresentava idéias claras acerca de tal tema.

Após se mudar para os EUA, o filósofo passou a conceituar a interpretação como a atividade mental consistente em determinar a significação de um texto. Em realidade, a hermenêutica kelseniana gira em torno do problema básico da produção da norma individual (aplicável ao caso concreto submetido ao julgador) dentro de um quadro de múltiplas possibilidades extraídas a partir de normas gerais. Nas suas palavras, “A interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo de aplicação Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior”.<sup>10</sup>

Assim, a interpretação é um processo necessário porque toda norma jurídica, para ser

aplicada, precisa ter a exatidão de seu conteúdo fixada e seu alcance determinado. Dois são os tipos de interpretação propostos por KELSEN: a) não-autêntica; b) autêntica.

A interpretação não-autêntica é aquela realizada por todos aqueles que estudam o Direito sem que tenham sido investidos, pela ordem jurídica, de *jurisdição* (parcela do poder estatal consistente em aplicar o Direito na solução de conflitos interindividuais), ou seja, é a interpretação realizada pelos professores, doutrinadores e por toda pessoa que tenha um ponto de vista sobre a significação do Direito, mesmo aqueles que apenas cumprem as normas. A interpretação não-autêntica consiste em determinar todos os significados possíveis do texto a ser aplicado. Ela é, portanto, tão somente um ato de conhecimento.

Por outro lado, a interpretação autêntica é aquela realizada pelos órgãos judiciários (Tribunais e Juizes), os quais foram investidos de jurisdição, ou seja, a eles a ordem jurídica instituída atribui a específica função de determinar, de modo definitivo e incontestável, a significação do Direito. A interpretação autêntica é, portanto, aquela que emana de órgão jurisdicional habilitado pela ordem jurídica<sup>11</sup>. Assim, a interpretação autêntica é, além de um ato de conhecimento, também um ato de vontade.<sup>12</sup>

Elucidativa a seguinte passagem da obra de KELSEN: “Na medida em que, na aplicação da lei, para além da necessária fixação da moldura dentro da qual se tem de manter o ato a pôr, possa ter ainda lugar uma atividade cognoscitiva do órgão aplicador do Direito, não se tratará de um conhecimento do Direito positivo, mas de outras normas que, aqui, no processo da criação jurídica, podem ter sua incidência: normas de Moral, normas de Justiça, juízos de valor sociais que costumamos designar por expressões correntes como bem comum, interesse do Estado, progresso, etc.(...) Relativamente a este, a produção do ato jurídico dentro da moldura da norma jurídica aplicanda é livre, isto é, realiza-se segundo a livre apreciação do órgão chamado a produzir o ato.”<sup>13</sup>

Os traços distintivos da interpretação autêntica, em relação a todas as demais, são: a) criação de Direito *novo*; b) *definitividade*<sup>14</sup>; c) ato de vontade somado a um ato de conhecimento; d) criação de uma norma individual.

A conceituação de norma como um “esquema de interpretação” somente se refere à autêntica, pois somente órgãos jurisdicionais podem realizar um ato de vontade, escolhendo uma dentre várias possibilidades de aplicação de uma norma, isto é, uma norma apresenta

não apenas uma, mas várias soluções judiciais possíveis para o caso concreto. Assim, respeitada esta “moldura normativa”, qualquer solução será jurídica, não se podendo dizer que exista uma única solução justa ou correta. Nas palavras do Grande Mestre Austríaco: “Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa – não significa que ela é *a* norma individual, mas apenas que é *uma* das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma geral”.<sup>15</sup> – grifos do autor.

Mas o que vem a ser interpretação? Como noção geral, podemos adotar o conceito proposto por Michael S. MOORE: “é a atividade a que nos dedicamos ao tentar encontrar o significado de algo” (apud MARMOR, Andrei, Direito e Interpretação, Martins Fontes, São Paulo, 2000, pg. 5).<sup>16</sup> As normas, como sabido, servem para restringir e disciplinar o comportamento das pessoas. Ocorre, porém, que, enquanto geral e abstrata, ela permanece inaplicável aos casos concretos e específicos; ela apenas possui a *potencialidade* de ser aplicada. Justamente quando um juiz ou tribunal é provocado, temos um processo de concretização e de especificação da norma aplicável ao caso submetido à apreciação jurisdicional. O órgão judiciário produz, então, uma norma concreta, específica e restrita àquele caso, necessária à resolução do conflito anteriormente existente. Assim, com a interpretação das normas deve-se buscar: a) a norma aplicável ao caso concreto; b) a intensidade ou em que medida a norma deve ser aplicada.

Ademais, a aplicação do Direito somente é possível após a interpretação das normas aplicáveis. A necessidade de interpretação decorre da própria dinâmica do modelo conceitual proposto por KELSEN, qual seja, o escalonamento da ordem jurídica em sucessivos planos normativos. Explica-se: se o Direito se propõe a resolver conflitos específicos, mantendo a paz social, a solução destes conflitos requer normas específicas. Como, porém, resolvê-los a partir de normas gerais e abstratas? Ora, nos responde KELSEN, interpretando sucessivamente estas normas até um grau máximo. O ápice da interpretação se manifesta justamente na sentença judicial, que é a norma estatal mais específica e a que exige maior esforço de interpretação. Na solução do caso concreto, concorrem diversas e sucessivas normas, cabendo ao julgador, antes de aplicá-las, realizar uma atividade cognoscitiva de seu sentido.

A necessidade da atividade

interpretativa reside no fato de que a cada passagem de um escalão normativo superior para um outro inferior, a complexidade do ordenamento jurídico aumenta, pois o julgador deverá realizar dois trabalhos intelectuais simultâneos: verificar (a) as normas válidas; (b) aquelas que são aplicáveis, sendo certo que a validade condiciona a aplicabilidade da norma no caso concreto; c) atentar para a relativa indeterminação da norma subsequente em relação à precedente<sup>17</sup>.

Conclui-se com o mestre vienense que “a norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada”.<sup>18</sup> Caso contrário, as normas de diversa hierarquia repetiriam sempre o mesmo conteúdo, sem que isto ajudasse na solução dos problemas. Nem mesmo poderíamos dizer que se trata de uma ordem jurídica escalonada em diversos níveis, pois todos os comandos normativos reproduziriam aqueles textos previstos na Constituição! E esta, por sua vez, conteria infinitos dispositivos!

Como já foi dito, a norma é um esquema de interpretação, uma diretriz que serve para balizar a atividade a ser desenvolvida pelo juiz. Ora, na passagem de um escalão normativo hierarquicamente superior para outro inferior, temos um relativo grau de *indeterminação* do ato de aplicação do Direito, o que demanda uma atividade interpretativa que é necessária justamente para afastar esta relativa indeterminação das normas gerais. Essa indeterminação pode ser intencional ou não-intencional, conforme tenha sido desejada ou não pelo legislador. O primeiro caso ocorre, em grande medida, em relação às normas penais, que fixam intervalos para a cominação de pena privativa de liberdade para diversas condutas, pena esta que somente será individualizada na sentença – por exemplo, homicídio doloso (art. 121 do CP) cuja pena varia de seis a vinte anos.

No caso da indeterminação não-intencional, temos uma situação em que o sentido da norma não é unívoco ou, então, existem várias possibilidades de aplicação da norma de modo que a utilização de qualquer delas satisfaz ao Direito, não se podendo falar em uma decisão mais “acertada” ou mais “correta” que outra.

#### IV - CONSIDERAÇÕES SOBRE A LINGUAGEM

##### a) O Signo:

A partir dos dados colhidos no mundo

fenomênico, torna-se possível a aplicação de teorias que, então, determinam as configurações e os sentidos dos objetos estudados. A isto chamamos ciência<sup>19</sup>. Assim, a própria *linguagem* pode ser objeto de investigação científica. De fato, essa incursão ocorreu de um modo paradigmático com os estudos realizados pelo suíço Ferdinand de SAUSSURE (1857-1913), que a ela chamou de Semiologia<sup>20</sup>. A teoria do signo proposta pelo genebrino baseia-se na distinção (kantiana) entre o plano do real concreto e o plano do real reconstruído. O primeiro é uma massa de dados sem significação, um todo amorfo; o segundo é o processo de elaboração teórica que confere aos dados sua significação, seu sentido e sua função. Dentro do modelo de linguagem proposto por Saussure, temos que o simples ato comunicacional é uma manifestação empírica que, por si só, não pode revelar sua funcionalidade e sua significação. Para distinguir entre o elemento empírico e o objeto da ciência, o ilustre suíço propõe as categorias de *fala* e *língua*, respectivamente. Assim, a *língua* seria o objeto científico da lingüística enquanto a *fala* seria o substrato fático colhido no mundo fenomênico.

Ora, a unidade básica de análise da lingüística é o *signo*<sup>21</sup> conforme SAUSSURE reiteradamente explica ao longo de sua obra. O signo é um dado bifásico, em que o indício material ou significante (som, grafia, sinal) situa-se no plano da expressão enquanto que o conteúdo (significado) situa-se no plano da interação (fenômeno, fato). O signo é, portanto, uma relação intrínseca e indissociável entre um significante e um significado. Além disso, os signos possuem quatro propriedades<sup>22</sup>: a) *arbitrariedade* – a associação entre o significante e o significado é convencional; b) *linearidade*<sup>23</sup> – os signos possuem um valor único e específico cuja variabilidade se dá apenas no tempo; c) *imutabilidade* – uma vez estabelecido o valor, a relação entre o significante e o significado, ela tende a permanecer inalterável; d) *mutabilidade* – indica a necessária possibilidade de desvio da relação significante/significado.

Por outro lado, temos um outro tipo de relação: a sistêmica. Assim, a relação dos signos dentro do sistema também obedece às mesmas propriedades a que nos referimos no parágrafo precedente, e se agrupam em duas ordens de valores: a) relações sintagmáticas; b) relações associativas. As primeiras (*sintagmas*) são relações determinadas pela posição dos diversos signos dentro da oração, frase ou palavra considerada. As relações associativas são livres na medida em que se formam na memória do próprio sujeito. São os chamados *paradigmas*.

Desse modo, concluímos com WARAT que “a significação de um signo depende da articulação, do contraste e da oposição entre as relações sintagmáticas e os campos paradigmáticos, devendo-se acrescentar que as inserções paradigmáticas são as determinantes dos diferentes tipos de interpretação das estruturas sintagmáticas”<sup>24</sup>.

Devemos passar, nesta oportunidade, ao estudo das categorias do Positivismo Lógico e das partes da Semiótica, ainda que em linhas gerais. De fato, para estabelecermos as conclusões que pretendemos, faz-se necessário situar, com propriedade, a questão atinente à Pragmática e, em certa medida, à Retórica.

Como já dissemos, a *linguagem* é um sistema de sons com o propósito de servir de comunicação entre as pessoas, ou seja, visa influir seus atos, decisões e pensamentos.<sup>25</sup> Por outro lado, a unidade básica de análise de qualquer linguagem (em especial, a linguagem falada) é o signo que, segundo o autor argentino Rudolf CARNAP, é composto de dois elementos: a) o *indicador* (significante); b) o *indicado* (significado). Logo, o signo é uma realidade bifásica contendo primordialmente uma relação. Esta relação pode ser estudada sob três pontos de vista, cada um deles abordando um aspecto específico desta realidade.

Cada uma destas perspectivas corresponde a uma categoria ou parte da Semiótica. Assim, temos: a) Sintaxe – estuda a relação dos signos entre si; b) Semântica – estuda a relação dos signos com os objetos que designa; c) Pragmática – estuda a relação dos signos com os homens que os utilizam. Antes de nos debruçarmos sobre as três categorias, cumpre fazer uma advertência para evidenciarmos a problemática a ser desenvolvida ao longo deste pequeno recorte. CARNAP inicia seus estudos propondo uma divisão da semiótica em *pura* e *descritiva* que originariam, respectivamente, o **Positivismo Lógico** e a **Filosofia da Linguagem Ordinária**<sup>26</sup>. Sem nos aprofundarmos nas diversas premissas epistemológicas destas duas filosofias, cumpre apenas ressaltar que existe uma diferença substancial entre ambas no que se refere ao *rigor* no emprego dos termos lingüísticos. Assim, a primeira corrente de pensamento preconiza a construção de uma linguagem “artificial”<sup>27</sup>: aquela consagrada como meio de comunicação científico. Por outro lado, a segunda escola filosófica preconiza o estudo da fala sem que as teorias lingüísticas modifiquem ou deturpem o objeto da investigação científica. Por esse motivo, os estudos da Filosofia da Linguagem Ordinária se preocupam muito mais com a Pragmática do que com a Semântica ou a

Sintaxe.<sup>28</sup>

A Sintaxe é a teoria da construção de toda linguagem, sem sofrer a influência dos usuários e das designações. Esta parte da Semiótica é constituída por um conjunto finito de signos e um conjunto de regras, que se subdividem em *regras de formação* (indicam como combinar os signos entre si) e *regras de derivação* (indicam como gerar novas expressões a partir de outras já dadas). Para a formação sintática de uma linguagem científica é necessário, ainda, o acréscimo de axiomas.<sup>29</sup>

Por outro lado, a Semântica é a parte da Semiótica que estuda a relação dos signos com os objetos a que se referem. Na precisa conceituação de Ferrater MORA, “ela se ocupa em averiguar os modos e as leis segundo os quais as palavras aplicam-se aos objetos”<sup>30</sup>.

Por mais complicado que o estudo da Semântica possa parecer, temos um problema relativamente simples. A tarefa de atribuir designações aos objetos não apresenta qualquer dificuldade, pois, na maioria absoluta dos casos, estas designações são simplesmente convencionais (arbitrárias, portanto), isto é, os homens nomeiam os objetos ao acaso, sem que entre o vocábulo e o objeto designado exista qualquer relação de funcionalidade. Por exemplo, a palavra “mesa” que poderia ser substituída por uma outra como “comedouro”.

O que se quer ressaltar é que a relação designação/significação é totalmente arbitrária, exceto nos casos da nomenclatura por derivação, em que os novos nomes surgem a partir de regras gramaticais já definidas e estabelecidas.

Visto isto, o estudo semântico dos signos se resume à questão da *verificabilidade*<sup>31</sup> das informações transmitidas através de formulações sintáticas (orações, frases, expressões sintaticamente bem formuladas), ou seja, a capacidade de coadunar-se com a observação sensível, ou, ainda, conter o enunciado lingüístico uma informação empiricamente verificável no mundo fenomênico. Assim, com WARAT, concluímos: “Desta forma, verifica-se que para o positivismo lógico, a nível semântico, a verdade opera como um critério ou condição de sentido. Um enunciado não será *semanticamente significativo se não for empiricamente verificável*”<sup>32</sup>. Assim, a regra de significação proposta pelo Positivismo Lógico estabelece que um enunciado, para integrar o discurso científico, deve ser, de algum modo, verificável.

Dessa forma, a relação semântica vincula as afirmações discursivas com o campo objetivo a que se refere. Isto demonstra uma pureza, pois afasta qualquer interferência

de aspectos subjetivos (crenças, valores, ideologias). É preciso que o enunciado proposto possua uma significação objetivamente aceita.

No campo do Direito, tal postura metodológica (positivismo) foi acolhida pelo *normativismo* nos seguintes termos. Um enunciado jurídico, expresso através de normas, somente será objeto de apreciação científica se esta norma possuir uma qualidade denominada *validade*.<sup>33</sup>

b) A Pragmática:

Merece estudo destacado a Pragmática. Esta parte da Semiótica estuda, segundo CARNAP, a relação dos signos com os usuários, analisando os modos de significar bem como os usos e funções da linguagem. Seu principal objeto de estudo é a influência provocada pelos usuários quando se utilizam da linguagem, sendo certo que suas intenções determinam alterações nas relações designativas e denotativas. Por outras palavras, esta teoria sobre os modos de significar se debruça sobre a questão de um deslocamento significativo em razão do uso numa situação concreta. Isto demonstra que o significado da linguagem utilizada varia conforme o contexto em que é empregada.

Dentre as variadas influências que a Pragmática pode sofrer, uma das mais importantes é a *Retórica* (arte da eloquência, da boa argumentação, da palavra), já conhecida desde a Antiguidade. Na idade média, formava, juntamente com a *Gramática Latina* e a *Lógica*, o *trivium*, primeira parte do ensino universitário. Este se completava com os ramos do saber ministrados no *quadrivium*, composto pela *Aritmética*, *Geometria*, *Música* e *Astronomia*. Estas disciplinas reunidas compunham as sete artes ministradas nas universidades.<sup>34</sup>

Assim, a *retórica*, como parte integrante, em maior ou menor grau, do discurso, o influencia profundamente, determinando o resultado final da informação transmitida. Sem a retórica, a informação pode se tornar ininteligível ao interlocutor dotado apenas do *senso comum*<sup>35</sup>. Por outro lado, a arte retórica também pode servir para iludir os interlocutores ao encobrir um discurso (ideológico) cujo conteúdo é vazio. O ambivalente uso da retórica, normalmente, impediria que ela possa fosse estudada nos moldes propostos pelo Positivismo Lógico. Todavia, isto não significa que esta arte não possua uma utilidade, mas apenas que sua utilização deve ser limitada para evitar-se uma arbitrariedade subjetiva. Essa inconstância da retórica não passou despercebida pelos diversos

estudiosos que se debruçaram sobre tal temática.<sup>36</sup> Assim, tem razão WARAT quando assevera que os positivistas lógicos, em regra, não se dedicam ao estudo desta parte da Semiótica<sup>37</sup>.

## V - CONCLUSÕES

A atividade jurisdicional desenvolvida pelo magistrado é muito complexa e variada. Assim, podemos afirmar que diversos tipos<sup>38</sup> de *atividade intelectual* são realizados pelos juízes, a saber: a) subsunção<sup>39</sup>; b) interpretação<sup>40</sup>; c) integração<sup>41</sup>; d) ponderação<sup>42</sup>; e) equidade<sup>43</sup>. Somente a interpretação será abordada, doravante.

Assim, como já dissemos, a norma deve ser vista como um esquema de interpretação, uma diretriz que serve para balizar a atividade intelectual a ser desenvolvida pelo juiz. Ora, o processo de aplicação do Direito demanda uma atividade interpretativa em virtude do relativo grau de *indeterminação* deste ato de aplicação do Direito, conforme já analisado precedentemente. No momento em que esta atividade interpretativa é realizada pelo Magistrado, expressa através da sentença – ato pelo qual se concretiza e se exterioriza a aplicação da norma individual –, as partes (autor e réu) envolvidas no processo judicial já expuseram pontos de vista ao julgador. Cabe a estes, portanto, se valerem da retórica, da argumentação, do discurso, enfim, no momento oportuno de modo a influírem o julgador na solução do litígio.

De fato, se estabelecermos uma comparação entre os ensinamentos lingüísticos e os jurídicos desenvolvidos ao longo deste trabalho, podemos dizer que a *sentença* equivale ao *signo* enquanto que as *partes* equivalem aos *usuários*, cabendo a estes utilizarem-se da retórica, da argumentação e do discurso para interferirem no julgamento do caso concreto. Por outras palavras, se existe (e sempre existe) uma multiplicidade de soluções para o caso concreto, temos espaço para o uso da *retórica* para “convencer” o Magistrado a adotar aquela solução mais benéfica ao réu, ou ao autor. Naturalmente, estamos falando das possibilidades que são igualmente jurídicas e dependentes da “escolha” (ato de vontade, portanto) do Magistrado.

Assim, parece que o uso do discurso e da retórica é compatível com os princípios do normativismo, diferentemente da posição sustentada por WARAT, que propõe uma nova abordagem semiológica, muito mais politizada.<sup>44</sup>

Desse modo, o Direito parece funcionar muito mais como uma proteção à arbitrariedade (seja do Magistrado, seja do Estado) do que uma

técnica de dominação a serviço de uma ideologia hegemônica – posição sustentada por MARX e GRAMSCI.

Diante de todo o exposto, não parece acertado procurar substituir o *normativismo* por outras doutrinas que ampliem o grau de subjetividade do julgador na apreciação da solução aplicável ao caso concreto. De fato, como vimos, o julgador pode encontrar uma solução realizando pelo menos cinco tipos de atividade intelectual diferentes. Com certo alívio, a orientação científica mais moderna tem se voltado para um posicionamento neopositivista, que incorpora e supre algumas deficiências do positivismo ortodoxo, mas mantém a norma como uma referência indispensável para a ciência jurídica e para a tranquilidade social ao repudiar o uso do arbítrio.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA de MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Vocabulário Jurídico**, vol. 1 a 4. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação**. 2ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa de Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOUAISS, **Dicionário**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. 14ª edição. Rio de Janeiro Editora Forense, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

MARMOR, Andrei, **Direito e Interpretação**, Martins Fontes, São Paulo, 2000

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2ª versão, 2ª edição aumentada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

## NOTAS:

<sup>1</sup> Definição do **Dicionário HOUAISS**, 1ª edição, editora Objetiva, Rio de Janeiro, pg. 1764.

<sup>2</sup> WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**, 2ª versão, 2ª edição, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1995, pg. 14.

<sup>3</sup> In DINIZ, Maria Helena, **Vocabulário Jurídico**, vol. 3, 1998. Editora Saraiva, pg. 366.

<sup>4</sup> Em regra, os autores abordam a norma ora do ponto de vista formal, ora do material.

<sup>5</sup> Na conceituação, já clássica, de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO: “Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”. (in Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, editora Malheiros, 1999, pgs. 629/630) Substituindo-se a palavra norma empregada por regra, o conceito torna-se irrepreensível e perfeitamente compatível com os ensinamentos de Kelsen. Num conceito sintético, formulado por Lalande, princípio é “o que contém ou faz compreender as propriedades ou caracteres essenciais da coisa”. (in Maria Helena DINIZ, **Vocabulário Jurídico**, vol. III, editora Saraiva, 1998, pg. 717).

<sup>6</sup> Por outro lado, as regras são normas que determinam uma conduta clara, direta e específica, insuscetível de ser utilizada para a compreensão de um determinado regime jurídico porque somente se refere a um pequeno e determinado aspecto de um instituto jurídico. Maria Helena DINIZ define a regra como “o que disciplina ou rege algo; imposição de uma conduta que deve ser seguida” (in **Vocabulário Jurídico**, vol. III, editora Saraiva, 1998, pg. 109).

<sup>7</sup> Os critérios doutrinários propostos são: (a) cronológico, (b) especialidade e (c) hierárquico.

<sup>8</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, Martins Fontes, 2000, São Paulo, pg.221.

<sup>9</sup> Não cabe no presente trabalho tratar da doutrina do realismo cujas raízes históricas se entrelaçam com o desenvolvimento do sistema da common law. Basta termos em mente que a importância atribuída à interpretação, nesta doutrina, forçou Kelsen a rever muitos de seus conceitos, fazendo com que o mestre austríaco, na 2ª edição de sua obra maior, destinasse todo um capítulo a este fenômeno. Esta mudança de perspectiva resultou numa sólida, consistente e fecunda teoria da interpretação cujos postulados permanecem estudados até os dias de hoje.

<sup>10</sup> KELSEN, ob. cit., pg. 387.

<sup>11</sup> No Brasil, a Constituição Federal em seu art. 5º dispõe sobre a figura do juiz constitucionalmente investido de jurisdição em diversos incisos.

<sup>12</sup> Elucidativa a seguinte passagem: “... na aplicação do Direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do Direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva”. Mais adiante, com maestria conclui: “Através deste ato de vontade se distingue a interpretação jurídica feita pelo órgão aplicador do Direito de toda e qualquer outra interpretação, especialmente da interpretação levada a cabo pela ciência jurídica”. KELSEN, ob. cit., pg. 394.

<sup>13</sup> KELSEN, ob. cit., pg. 393.

<sup>14</sup> Diz-se definitiva a decisão judicial indiscutível, jurídica e socialmente.

<sup>15</sup> KELSEN, ob. cit., pg. 391.

<sup>16</sup> Este conceito é quase igual àquele utilizado por Freud. O pai da psicanálise acrescenta à definição que o sentido é oculto, no que é seguido por Andrei Marmor e Anette Barnes. Interessante notar que desta polêmica, Moore conclui que leis claras não demandam interpretação enquanto Marmor, numa perspectiva comunicativa da interpretação, nos diz que se o sentido é evidente estamos diante de um fenômeno semântico; e o que pertence à semântica, conclui ele, não pertence à interpretação.

<sup>17</sup> Este ponto será explicado adiante.

<sup>18</sup> KELSEN, ob. cit., pg. 388.

<sup>19</sup> Deste ponto de vista, ciência é o conhecimento, o

agrupamento e a classificação de fenômenos, fatos e coisas de um modo metódico e racional, baseado na observação, na identificação, na pesquisa e na explicação do mundo fenomênico. Notamos claramente a adoção do método positivista pelo lingüista suíço.

<sup>20</sup> Para o ilustre suíço, a semiologia é a ciência geral que tem como objeto de estudo todos os sistemas de signos (incluindo os ritos e os costumes) e todos os sistemas de comunicação vigentes na sociedade, sendo a lingüística científica seu ramo mais proeminente.

<sup>21</sup> O signo lingüístico é a unidade lingüística constituída pela união de um conceito, ou significado, e de uma imagem acústica, ou significante, gerado através de uma relação arbitrária, pela qual não existe uma semelhança formal entre o significante e o significado.

<sup>22</sup> Para o estudo das propriedades, ver WARAT, ob. cit., pgs. 26 e segs.

<sup>23</sup> A importância desta propriedade pode ser encontrada nos sintagmas (encadeamento linear discursivo de dois ou mais signos consecutivos e sucessivos no tempo).

<sup>24</sup> WARAT, ob. cit., pg. 32.

<sup>25</sup> Conforme Carnap, apud WARAT, ob. cit., pg. 38.

<sup>26</sup> Sobre esta intrigante polêmica, ver sobre o Positivismo Lógico os trabalhos de Wittgenstein, 1ª fase, Pierce e Schlick. No que se refere à Filosofia da Linguagem Ordinária, cabe esclarecer que ela se divide em duas correntes: a) Wittgensteiniana (Wittgenstein, 2ª fase, Malcom, Waismann); b) escola de Oxford (Ryle, Austin, Hart, Hale, Strawson).

<sup>27</sup> A artificialidade da língua se opõe à naturalidade da fala.

<sup>28</sup> Warat ao se referir a Wittgenstein, assim se expressa: “Assim, estabelece como primeira tarefa da lingüística a descrição e o esclarecimento do uso ordinário da linguagem, com a intenção de superar as dificuldades da problemática filosófica”. Logo em seguida, conclui: “Uma diferença substancial entre a Filosofia da Linguagem Ordinária e o Positivismo Lógico estaria, desta maneira, no nível de análise privilegiado: pragmático, para os primeiros; sintático e semântico, para os segundos”.

<sup>29</sup> Dentre os significados disponíveis no **Dicionário HOUAISS**, editora Objetiva, 2001, pg. 360, este nos pareceu o mais adequado: “num sistema ou teoria lingüística, fórmula que se presume correta, embora não suscetível de demonstração”.

<sup>30</sup> Apud WARAT, ob. cit., pg. 40.

<sup>31</sup> No Positivismo Lógico, a verificabilidade dos enunciados

tornou-se o critério fundamental para a determinação da cientificidade de qualquer formulação lingüística.

<sup>32</sup> WARAT, ob. cit., pg. 41.

<sup>33</sup> Por validade de uma dada norma devemos entender a compatibilidade dela com as outras que lhe são hierarquicamente superiores e que servem de fundamento para sua edição. Dizer que uma norma é válida significa dizer que ela se incorporou ao ordenamento jurídico de um determinado Estado, pois cumpriu todos os pressupostos, requisitos e condições para a sua regular edição. Para Kelsen, a norma se manifesta em três planos distintos: existência, validade e eficácia. Somente o aspecto da validade é juridicamente relevante já que ele atua como critério de decidibilidade do próprio objeto científico; os outros dois (existência e eficácia) situam-se fora do Direito. Assim, a validade seria uma relação e não uma propriedade das normas. Esta relação, diferentemente do que ocorre na doutrina do Direito Natural, se estabelece através da concordância entre as próprias normas de direito positivo em função da posição hierárquica de cada categoria normativa.

<sup>34</sup> Conforme **Dicionário HOUAISS**, ob. cit., pgs. 2344, 2447 e 2773.

<sup>35</sup> Por oposição ao conhecimento científico.

<sup>36</sup> De fato, numerosos e importantes autores escreveram sobre o tema, que em virtude de sua vastidão, não poderá ser abordado nesta oportunidade. Para aprofundamento, consulte-se a obra dos seguintes autores: a) Aristóteles; b) Roland Barthes; c) Chaïm Perelman; d) Theodor Viehweg.

<sup>37</sup> Nesse sentido manifesta-se o citado autor em diversas passagens de sua obra; referindo-se à pragmática assevera: “Estes problemas, para o Positivismo Lógico, apresentam-se em uma linguagem natural, sendo, portanto, um tipo de estudo que foge à problemática assumida como relevante”. WARAT, ob. cit., pg. 46. Mais adiante, na pg. 81, é enfático: “A lingüística, tal como é concebida tradicionalmente, exclui de seu objeto tudo o que não possa ser enquadrado dentro do sistema da denotação. Propõe também a distinção entre os enunciados e os discursos (vistos como sistemas de enunciação), onde apenas os primeiros integram o seu campo de estudo”.

<sup>38</sup> Embora os autores não exponham suas idéias na forma pela qual apresentamos, as obras que consultamos nos apontam para a seguinte conclusão: os processos intelectivos acima relacionados guardam íntima relação com a aplicação das normas jurídicas; a relação não é exaustiva, mas apenas traduz a impossibilidade de nomear todos os processos possíveis. Note-se o cuidado em estabelecer a ordem a partir daquele processo que exige menor esforço para aquele que exige um esforço maior.

# MITOS, EMBLEMAS, SINAIS E ERVAS:

## O ENVENENAMENTO COMO ARMA DAS SOCIEDADES SECRETAS NO HAITI

*Carlos Alberto Medeiros*

*(Jornalista, assessor parlamentar, Mestre em Ciências Jurídicas pelo PPGSD/UFF)*



Fonte: WEB

### Resumo:

Este texto examina o papel desempenhado pela cultura de origem africana, por meio de manifestações como a feitiçaria e as técnicas de envenenamento a esta associadas, na luta contra o colonialismo no Haiti, a partir de uma perspectiva que busca compreender essas manifestações sem o olhar etnocêntrico que as desvaloriza diante de explicações científicas até hoje incapazes de apreendê-las. Mostra assim como, no complexo processo de resistência/adaptação à escravidão, incluindo referências ao caso do Brasil, foi efetiva a utilização de elementos da cultura tradicional, particularmente das formas de organização conhecidas como “sociedades secretas”, fenômeno que se tem feito presente numa grande variedade de organizações sociais de todos os continentes.

### Abstract:

This text examines the role carried out by the culture of African origin, through manifestations as sorcery and the poisoning techniques to this associated, in the struggle against colonialism in Haiti, starting from a perspective that tries to understand those manifestations without the ethnocentric glance that depreciates them due to scientific explanations until today unable to apprehend them. It shows as well as, in the compound resistance/adaptation process to slavery, including references to the case of Brazil, how effective was the use of elements of the traditional culture, particularly in the organizations known as “secret societies”, phenomenon that has been present is had in a great variety of social organizations of all continents.